EMENDA SUBSTITUTIVA Nº ____/2021 AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 726/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar gratuitamente absorventes higiênicos nas Unidades Básicas de Saúde e Instituições de Ensino do Município de Linhares

Art. 1º. Esta lei estabelece a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos às pessoas em situação de vulnerabilidade social, que serão disponibilizados nas Unidades Básicas de Saúde e nas instituições de ensino do Município de Linhares.

Art. 2º. O fornecimento de que trata esta lei não depende de pedido formal ou requerimento prévio, podendo ser solicitado inclusive, por menores desacompanhadas, visando facilidade no acesso a fim de evitar evasão escolar e aquisição de doenças.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 25 de maio de 2021.

Professor Antônio Cesar
Vereador - PV
Autor

Therezinha Vergna
Vereadora REDE
Co-autora

JUSTIFICATIVA

Ante a possibilidade de incorrer em âmbito legislativo de competência privativa do Poder Executivo Municipal, apresenta-se tal proposição, com vistas à aprovação do PLO 726/2021, em razão de sua extrema importância e necessidade.

Na oportunidade, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já definiu em repercussão geral a tese sob nº 917[1] que dispõe:

> **Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal). (grifo nosso)

É imprescindível a aprovação desta medida, pelos motivos já externados na proposição principal, os quais cabem ser lembrados a seguir.

A Constituição Federal de 1988, no art. 196, garante o direito à cidadania, bem como o direito à preservação da vida e da saúde, enfatizando as ações de promoção e prevenção em saúde a serem tomadas pelo ente público. No que diz respeito à saúde, é importante a proposição de políticas públicas a fim de garantir a dignidade da vida das pessoas.

Neste sentido, em 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu que o direito à higiene menstrual é uma questão de saúde pública e de direitos humanos[2].

[1] STF. **Tese 917.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917> Acesso em: 20 de maio de 2021.

[2] **Pobreza menstrual: um problema que afeta desde presidiárias a estudantes.** Disponível em: <https://ponte.org/pobreza-menstrual-um-problema-que-afeta-desde-presidiarias-a-estudantes/> Acesso em: 29 abr. 2021.

Não obstante, aquilo que deveria ser um direito, torna-se muitas vezes, um luxo, haja vista que diversas pessoas são privadas de itens básicos de saúde em razão de sua condição econômica e social.

Sendo assim, faz-se de extrema necessidade atender à demanda da disponibilização de absorventes higiênicos para as pessoas que não possuem condições financeiras de adquiri-los. Diante da ausência de condições financeiras, esse grupo de pessoas em vulnerabilidade social utiliza diversos materiais inadequados, como pedaço de pano, papel higiênico, papelão, jornal e até mesmo miolo de pão durante o período menstrual[3].

A ONU estima[4] que uma em cada dez meninas perdem aula quando estão menstruadas por ausência de insumos necessários para lidar com o fluxo. A má higiene menstrual pode ser causa de riscos para a saúde física e está diretamente associada a infecções do trato reprodutivo e urinário. Essa é uma das consequências da chamada "pobreza menstrual", uma condição que afeta principalmente pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social que não têm acesso a saneamento básico e a protetores menstruais, como os absorventes descartáveis[5].

Desta forma, tal situação deve ser duramente combatida, oportunizando o oferecimento do recurso àquelas consideradas hipossuficientes, sem que haja qualquer burocracia atrelada.

Nesse ínterim, cabe ao poder público disponibilizar tal produto essencial para saúde por meio de solicitação informal, de maneira que esta seja prontamente atendida, independentemente, de qualquer tipo de cadastro ou inscrição, inclusive de

[3] Idem.
[4] Idem.
[5] Herself. **Pobreza Menstrual: Uma Questão de Saúde Pública, Equidade de Gênero e Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.modefica.com.br/pobreza-menstrual-herself/#.YIwrB7VKjIU>. Acesso em: 30 abr. 2021.

solicitantes menores de idade, de modo que o procedimento simples contribua para garantir a higiene menstrual de todas as pessoas em situação de vulnerabilidade.

Este projeto de lei tem o potencial de diminuir a evasão escolar, garantir que mais pessoas tenham condições de exercer atividades laborais e ainda prevenir a ocorrência de diversas doenças e infecções evitáveis. Logo, as condições de autocuidado e higiene durante a menstruação é algo intrinsecamente relacionado à dignidade humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal[6].

Linhares, 20 de maio de 2021.

Professor Antônio Cesar
Vereador - PV
Autor

Therezinha Vergna
Vereadora REDE
Co-autora

[6] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 abr. 2021.